



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 03/07/2026 16:52:09.127 - Mesa

PL n.3455/2026

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a liberdade de organização do quadro funcional da pessoa jurídica de direito privado e sobre os requisitos de prova para fins sancionatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É assegurado à pessoa jurídica de direito privado o direito de organizar livremente a composição de seu quadro funcional e o provimento de cargos e funções, inclusive de chefia, gerência e direção.

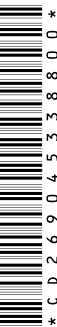
§ 1º É vedada a imposição à pessoa jurídica de direito privado, por ato administrativo ou decisão judicial, de cota, reserva ou proporção mínima ou máxima de ocupação de cargos ou funções por sexo, origem, raça, cor ou idade.

§ 2º A caracterização de prática discriminatória por motivo de sexo imputada à pessoa jurídica de direito privado, para fins de sanção, multa, indenização ou reparação, em qualquer esfera administrativa ou judicial, inclusive perante a Justiça do Trabalho, depende de prova de conduta concreta e individualizada, não bastando, por si só, a composição numérica ou percentual de mulheres e homens no quadro funcional, em cargos ou funções.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269045338800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

§ 3º A distribuição de mulheres e homens em cargos ou funções, isoladamente considerada, não gera presunção de discriminação nem transfere à pessoa jurídica o ônus de provar a inexistência de conduta discriminatória, cabendo a prova a quem alega, na forma da legislação processual aplicável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo preservar dois valores estruturantes da ordem constitucional brasileira: a livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170 da Constituição Federal) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), diante de uma prática que vem se consolidando no cenário nacional: a de imputar a pessoas jurídicas de direito privado a pecha de discriminadoras, com aplicação de sanções e condenações pecuniárias, a partir exclusivamente da composição numérica de seus quadros, sem que se demonstre qualquer conduta concreta e individualizada de discriminação.

O exemplo mais eloquente dessa distorção é recente. No julgamento que condenou uma conhecida empresa fabricante de colchões ao pagamento de R\$ 300 mil a título de dano moral coletivo, a Justiça do Trabalho não se limitou a punir a ausência de mulheres em cargos de gerência em uma de suas fábricas. Impôs à empresa percentuais mínimos de mulheres na gestão, em prazo por ela fixado, e cota mínima de candidatas nos processos seletivos. Nenhuma lei prevê tais obrigações. E, para chegar a esse resultado, transferiu à empresa o encargo de provar que não havia discriminado, invertendo a lógica elementar de que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato (art. 373 do Código de Processo Civil) e impondo ao particular a prova de fato negativo, a chamada prova diabólica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 03/07/2026 16:52:09.127 - Mesa

PL n.3455/2026

Não é razoável, tampouco compatível com o Estado de Direito, que uma empresa seja obrigada a demonstrar sua própria inocência. A presunção de licitude da conduta e a exigência de prova para a imposição de qualquer sanção são corolários do devido processo legal substantivo e da segurança jurídica. Punir com base em estatística, e não em fato, converte o resultado em ilícito e transforma a mera distribuição de pessoas em presunção de culpa, o que a Constituição não autoriza.

A presente proposição não revoga, não restringe e não enfraquece qualquer norma de combate à discriminação, mas apenas assegura que a composição numérica dos quadros não seja convertida em fundamento automático de condenação.

A proposição assegura que aquele que apenas organizou seus quadros, no exercício da liberdade que a Constituição lhe garante, não seja confundido com um infrator nem punido como tal.

Há ainda uma inversão de lógica que convém expor. O Estado não produz riqueza; vive do que o setor produtivo gera, do imposto de quem cria emprego e renda. Quando o poder público se arvora a decidir a composição interna de uma empresa, passa a comandar justamente quem o sustenta, por decisões que não lhe competem e que oneram a gestão privada. Não é o Estado que sustenta a empresa; é o êxito da empresa que sustenta o Estado. Inverter essa relação, tratando a livre organização de quadros como ilícito a ser punido, não gera igualdade: gera insegurança jurídica e compromete a própria capacidade de a empresa se administrar, encarecendo o risco de contratar e desestimulando quem deveria crescer.

Por fim, a inserção do dispositivo na Lei da Liberdade Econômica é tecnicamente adequada, por tratar-se de norma que protege a autonomia organizacional do agente privado e reafirma a excepcionalidade da intervenção estatal sobre a atividade econômica. Ao vedar a imposição de cotas por sexo e ao exigir prova concreta para a caracterização de discriminação, a proposição devolve previsibilidade e racionalidade às relações entre o Estado e o setor produtivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Por essas razões, contando com o imprescindível apoio dos nobres Pares, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, na data da assinatura.

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC)

Apresentação: 03/07/2026 16:52:09.127 - Mesa

PL n.3455/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269045338800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

